LEI Nº 4.136 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1987. 9

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NAS PRAÇAS E PASSEIOS PÚBLICOS, INSTITUI TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a permitir o funcionamento de estabelecimentos comerciais nas praças e passeios públicos do município, obedecidas as formalidades e exigências desta lei.

Parágrafo único - Somente poderão funcionar de acordo com o regulamento desta lei, os estabelecimentos que se dedicarem ao comércio varejista de lanches rápidos, salgados, sorvetes e refrigerantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos com alvará de licença para funcionamento, expedidos em 1987, e enquadrados nas condições estabelecidas nesta lei, poderão, mediante requerimento específico, obter novos alvarás de localização e licença para funcionamento, de conformidade com o Código Tributário do Município e as normas aqui estabelecidas.

§ 1º - O Chefe do Executivo, mediante despacho no requerimento do interessado, determinará a formação de processo individual , que servirá para registro permanente das ocorrências com o estabelecimento, que tratem de alvarás, fiscalização, penalidades e de todos os fatos relacionados com o funcionamento do estabelecimento e cumprimento das exigências e da lei.

§ 2º - Os estabelecimentos autorizados a funcionarem de conformidade com esta lei, deverão, nas pessoas de seus proprietários , assinar termo de compromisso que será anexado ao processo, declarando-se conhecedores das exigências a serem cumpridas e em especial desta lei.

Art. 3º - Somente poderão requerer alvarás de localização e licença para funcionamento, os estabelecimentos legalmente constituídos, com atos constitutivos arquivados na Junta comercial e que atendam as demais exigências do poder público Federal e Estadual.

§ 1º - Sempre que ocorrerem alterações de sua constituição na Junta comercial, o estabelecimento deverá encaminhar cópia do documento à municipalidade para juntada em seu processo.

§ 2º - Anualmente, o estabelecimento deverá, para fins de renovação de seu alvará de licença, comprovar o cumprimento das exigências dos fiscos federal e estadual, mediante apresentação de cópia do recibo de entrega da declaração do imposto de renda, devidamente autenticada, e certidão do fisco estadual que comprove sua regularidade.

§ 3º - O alvará de licença para funcionamento será fornecido sempre a título precário, não implicando o alvará anterior, em conquista de direito que possa assegurar a emissão de um novo.

§ 4º - Não será permitida a transferência de local de funcionamento do estabelecimento, a não ser quando necessário para atendimento de interesses da administração municipal, e, que o novo local atenda às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º - Fica proibida a venda de cervejas e outras bebidas alcóolicas, em qualquer de suas embalagens e formas de servir, pe-

los estabelecimentos que funcionarem nos critérios desta lei.

Art. 5º - Ao estabelecimento que infringir qualquer das disposições contidas nesta lei ou deixar de atender às suas exigências, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) - advertência por escrito, emitida pela fiscalização ou pelo Chefe do Executivo, especificando o ocorrido.e determinando medi - das a serem tomadas;

b) - no caso de reincidência, será cassado o alvará de licença, fechado o estabelecimento e desocupado o local.

Art. 6º - Os estabelecimentos autorizados a funcionarem nos termos desta lei, deverão:

a) - manter suas instalações e imediações em perfeitas condições de asseio e higiene;

b) - manter a ordem e preservação do patrimônio público;

c) - adequar a parte física das instalações para garantir um bom aspecto estético.

Parágrafo único - Para atendimento do contido na letra "c" do artigo, deverá a Divisão de Obras Públicas e Serviços Urbanos, expedir competente laudo.

Art. 7º - Para instalação de estabelecimentos que trata esta lei, não será permitida a destruição de obras de arte ou acabamento das praças e dos passeios, ou canteiros de jardins.

Art. 8º - Não será permitida a instalação de estabelecimento de que trata esta lei, num raio de 300 (trezentos) metros de distância do que porventura já existir ou vier a existir.

Parágrafo único - Ficam excluídos da proibição do artigo , os estabelecimentos que tenham obtido alvará de licença para funcionamento em 1987 e anterior a esta lei.

Art. 9º - Fica proibido o funcionamento de novos estabelecimentos nas Praças Dr. Alcides de Paula Gomes, Afrânio de Paula e Silva, Sete de Setembro e Boa Vista, bem como na área do calçadão, excluídos os estabelecimentos existentes nesta data.

Art. 10 - Fica instituída a partir do exercício de 1988, a Taxa de Ocupação do Solo, a ser paga mensalmente, pelos estabelecimen - tos que forem autorizados a funcionar de acordo com esta lei, e, calculada na base de 5% (cinco por cento) do maior valor de referência, por cada metro quadrado ocupado.

§ 1º - O Chefe do Executivo determinará a emissão e entrega de guia especial, contendo os dados de cadastro e identificação, o valor a ser recolhido e o prazo para pagamento, que não poderá ultrapassar o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido.

§ 2º - O cálculo da Taxa de Ocupação do Solo será efetuado com base no maior valor de referência vigente no mês a que se referir o pagamento.

§ 3º - O atraso no pagamento da Taxa de Ocupação do Solo acarretará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, na parte que trata do recolhimento das taxas.

Art. 11 - Naquilo que não contrariar as disposições contidas nesta lei, aplicam-se aos estabelecimentos comerciais aqui defini - dos, as normas do Código Tributário Municipal.

Art. 12 - Excetuam-se das proibições e exigências desta lei, especialmente no que se refere à Taxa de Ocupação do Solo, as ban-

xcas de jonais, revistas e livros e engraxataria, já existentes na data desta lei, vedadas porém, novas instalações.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.063 de 23.12.86.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 31 de dezembro de 1987.

CELSO ARANTES BRITO
= Prefeito Municipal =

ROBEVALDO LOPES CORRÊA
= Chefe de Gabinete do Prefeito =

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE
E
REGISTROS
Livro n.º 21 Fls. 30
FRUTAL, 02 / 02 / 88
Marie Aparecida Batista